



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros:

#### Decreto n.º 23/75:

Extingue as Direcções Provinciais dos Serviços de Prospeção e Exploração Mineira e do Laboratório de Física e Energia Nuclear.

#### Decreto n.º 24/75:

Dá competência ao Ministro da Educação e Cultura para conceder equivalências e reconhecer habilitações de todos os níveis do ensino, obtidas em países estrangeiros, para efeito de prossecução de estudos, de provimento em cargos públicos ou para exercício de actividades profissionais

#### Decreto n.º 25/75:

Integra nas estruturas do Ministério do Interior a Polícia Judiciária de Moçambique, que passa a designar-se Polícia de Investigação Criminal.

#### Decreto n.º 26/75:

Cria novos Serviços na dependência do Ministério do Interior — Determina que os antigos Serviços de Imigração passem a designar-se Serviços de Migração.

#### Decreto n.º 27/75:

Mantém em vigor o imposto de compensação regulado no Diploma Legislativo n.º 2055, de 7 de Janeiro de 1961, e que incide sobre os veículos automóveis que utilizem combustíveis diferentes das gasolinas

### Ministério da Educação e Cultura:

#### Portaria n.º 86/75:

Reforça várias verbas do orçamento ordinário da Escola de Artes e Ofícios de Maniquenique para o ano económico de 1975.

### Ministério da Saúde:

#### Portaria n.º 87/75:

Substitui a distribuição efectuada pela Portaria n.º 268/75, de 22 de Maio, de uma verba global da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1975.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 23/75 de 18 de Outubro

Com a proclamação da independência de Moçambique deixaram de poder subsistir as chamadas Direcções Provinciais de Moçambique da Junta de Energia Nuclear. Considerando a necessidade de integrar na estrutura administrativa do País os serviços respectivos, o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 54.º, alínea c),

da Constituição da República Popular de Moçambique, decreta:

Artigo 1.º São extintas a Direcção Provincial dos Serviços de Prospeção e Exploração Mineira e a Direcção Provincial do Laboratório de Física e Energia Nuclear.

Art. 2.º — 1. O pessoal que prestava serviço nas Direcções ora extintas transita, respectivamente, para a Direcção dos Serviços de Geologia e Minas e para a Universidade de Lourenço Marques.

2. A transição efectuar-se-á por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Cultura e da Indústria e Comércio, independentemente de visto do Tribunal Administrativo.

Art. 3.º O destino dos bens móveis, saldos de conta e outros haveres pertencentes às extintas Direcções Provinciais, a elas afectados ou ao seu pessoal, será determinado em despacho conjunto dos Ministros da Educação e Cultura e da Indústria e Comércio, no qual também se determinará a repartição dos encargos existentes.

Art. 4.º Os Ministros da Educação e Cultura e da Indústria e Comércio estabelecerão, por portarias, as normas de funcionamento dos Serviços que, por virtude da extinção ora feita, ficarão integrados nos respectivos Ministérios.

Art. 5.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Cultura e da Indústria e Comércio, quando respeitarem a assuntos relativos a ambos os Ministérios, ou por despacho de cada um dos Ministros quando respeitarem a assuntos da sua exclusiva competência.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

### Decreto n.º 24/75

de 18 de Outubro

Considerando a necessidade de se estabelecer um sistema legal de equivalências e de reconhecimento de habilitações de todos os níveis do ensino, obtidas em países estrangeiros, o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 54.º, alínea c), da Constituição da República Popular de Moçambique, decreta:

Artigo 1.º — 1. Compete ao Ministro da Educação e Cultura conceder equivalências e reconhecer habilitações de todos os níveis do ensino, obtidas em países estrangeiros, para efeito de prossecução de estudos, de provimento em

cargos públicos ou para exercício de actividades profissionais.

2. As equivalências referem-se a cursos existentes no sistema de ensino da República Popular de Moçambique; o reconhecimento refere-se a cursos não ministrados em estabelecimentos de ensino em Moçambique.

3. O Ministro da Educação e Cultura poderá, por simples despacho, delegar a competência referida no n.º 1.

Art. 2.º A concessão de equivalências e o reconhecimento de habilitações podem ficar dependentes de os interessados obterem aprovação na disciplina de língua portuguesa ou noutras disciplinas consideradas necessárias, em exames efectuados nas épocas lectivas normais ou organizados *ad hoc*.

Art. 3.º — 1. As equivalências e o reconhecimento de habilitações são concedidos mediante requerimento do interessado, de onde conste expressamente o fim a que se destina o pedido de equivalência ou de reconhecimento.

2. O requerimento deve ser instruído com certidões ou documentos equivalentes comprovativos da existência das habilitações e dos planos de estudo e programas em que as habilitações se integraram, com indicação da escolaridade de cada disciplina.

3. As certidões e documentos, emitidos pelas autoridades públicas competentes dos países onde as habilitações foram conseguidas, devem ser acompanhados, se for caso disso, de tradução legalizada em língua portuguesa.

Art. 4.º O processo é organizado nos serviços dependentes do Ministério da Educação e Cultura, e informado pela Comissão de Equivalências nomeada pelo Ministro; nos pedidos destinados a provimento em cargo público ou ao exercício de actividade profissional será obtido o parecer do serviço ou da organização profissional em que o requerente pretende integrar-se.

Art. 5.º O Ministro de que depende o cargo público ou a actividade profissional em causa pode autorizar o início de funções ou o início da actividade, a título precário, até que seja decidido o pedido de equivalência ou de reconhecimento de habilitações.

Art. 6.º O disposto neste decreto não é aplicável aos indivíduos que, à data da sua entrada em vigor, já se encontrem no prosseguimento de estudos nos diversos níveis de ensino, a desempenhar funções públicas ou a exercer actividades profissionais para que se exijam habilitações.

Art. 7.º Ficam ressalvadas, nesta matéria, as disposições constantes de acordos internacionais.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

### Decreto n.º 25/75

de 18 de Outubro

A fim de se evitar a dispersão da autoridade e garantir a coordenação e eficácia impõe-se a centralização e estruturação integrada de serviços públicos da mesma natureza e exercendo fins idênticos.

Convém assim que a Polícia Judiciária de Moçambique seja integrada nas estruturas do Ministério do Interior.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea c) do artigo 54.º da Constituição, decreta:

Artigo 1.º A Polícia Judiciária de Moçambique passa a designar-se Polícia de Investigação Criminal.

Art. 2.º A Polícia de Investigação Criminal passa a ficar na dependência do Ministério do Interior, constituindo uma Direcção Nacional.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

### Decreto n.º 26/75

de 18 de Outubro

Mostrando-se necessário criar novos serviços na dependência do Ministério do Interior, e assim como reformular a designação de um deles, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54.º da Constituição, decreta.

Artigo 1.º São criados os seguintes Serviços, que ficam na dependência do Ministério do Interior:

Serviços das Actividades Associativas e Religiosas;  
Serviços de Reeducação;  
Serviços de Refugiados.

Art. 2.º Os antigos Serviços de Imigração passam a designar-se Serviços de Migração.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

### Decreto n.º 27/75

de 18 de Outubro

A conjuntura actual do abastecimento do petróleo bruto e produtos refinados torna indispensável que se tomem medidas tendentes a evitar distorsões de consumo superiores às existentes.

Encontrando-se Moçambique em situação deficitária quanto à produção de gasóleo, e atendendo a que o aumento verificado nos preços de venda da gasolina não foi acompanhado do correspondente aumento de preço de venda do gasóleo a fim de se protegerem as actividades produtivas, impõe-se o ajustamento da taxa do imposto de compensação no que respeita aos automóveis ligeiros de turismo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º Mantém-se em vigor o imposto de compensação regulado no Diploma Legislativo n.º 2055, de 7 de Janeiro de 1961, e que incide sobre os veículos automóveis que utilizem combustíveis diferentes das gasolinas.

Art. 2.º — 1. A taxa desse imposto passará a ser de 18 000\$ anuais no que respeita a automóveis ligeiros cuja capacidade de carga seja inferior a 2000 kg (automóveis ligeiros de turismo).

2. Para os restantes veículos manter-se-ão as taxas já em vigor.

3. Os veículos ligeiros de praça continuarão sujeitos à taxa de 940\$ anuais.

Art. 3.º No presente ano os proprietários dos veículos a que se refere este decreto pagarão uma taxa de 4500\$,

valor esse a que será subtraído o montante já pago da taxa até agora em vigor.

Art. 4.º O rendimento proveniente do imposto de compensação de que trata o presente decreto e referente aos veículos ligeiros de turismo utilizando combustíveis diferentes das gasolinas, é receita consignada ao Fundo de Compensação dos Combustíveis que funciona no Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 5.º Mantém-se em vigor os artigos 176.º a 181.º do Diploma Legislativo n.º 2055 em tudo o que não contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 6.º As dúvidas resultantes da execução do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Comércio.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 86/75  
de 18 de Outubro

Reconheceu-se a necessidade de reforçar várias verbas do orçamento ordinário da Escola de Artes e Ofícios de Maniquénique para o ano económico de 1975.

Existindo na tabela de despesa do mesmo orçamento disponibilidades que podem ser utilizadas como contrapartida e tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 64/75, de 29 de Novembro;

Sob proposta da Direcção da referida Escola;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

O Ministro da Educação e Cultura manda:

1.º São reforçadas com as importâncias que se indicam as seguintes verbas do orçamento ordinário da Escola de Artes e Ofícios de Maniquénique para o ano económico de 1975:

### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º — Despesas com o pessoal

Remunerações certas ao pessoal em exercício

1) Pessoal assalariado:

Salários:

a) Pessoal eventual . . . . . 70 000\$00

Artigo 4.º — Despesas de conservação e aproveitamento:

1) De imóveis:

a) Prédios urbanos . . . . . 10 000\$00

b) Instalações desportivas . . . . . 16 000\$00

Total . . . . . 96 000\$00

2.º Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior são utilizadas disponibilidades de igual quantia a sair das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 3.º — Despesas com o material:

2) Máquinas, aparelhos, instrumentos e ferramentas . . . . . 10 000\$00

Artigo 6.º — Pagamento de serviços e diversos encargos:

1) Aquisição, conserto e lavagem de roupa . . . . . 6 000\$00

2) Luz, água, limpeza e outras despesas . . . . . 10 000\$00

Artigo 7.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação, vestuário e calçado para os alunos . . . . . 70 000\$00

Total . . . . . 96 000\$00

Ministério da Educação e Cultura, 10 de Setembro de 1975. — O Ministro da Educação e Cultura, *Graça Simbine*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 87/75  
de 18 de Outubro

Sob proposta do Serviço de Administração Geral;  
Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;  
O Ministro da Saúde manda:

É substituída pela que adiante se indica a distribuição efectuada pela Portaria n.º 268/75, de 22 de Maio, da seguinte verba global da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1975:

Capítulo 4.º, artigo 891.º, n.º 2) — Administração Geral e Fiscalização: Serviços de Saúde: Diversos encargos: Encargos administrativos Assistência médica.

### Serviço de Administração Geral

*Despesas com o material:*

1) Aquisições de utilização permanente . . . . . 800 000\$00

2) Despesas de conservação e aproveitamento:

a) De imóveis . . . . . 600 000\$00

b) De móveis . . . . . 70 000\$00

3) Material de consumo corrente . . . . . 200 000\$00

*Pagamento de serviços:*

4) Despesas de higiene, saúde e conforto (inclui pagamento de luz e água) . . . . . 300 000\$00

*Diversos encargos:*

5) Outras despesas com a assistência médica (não inclui pagamento de despesas com o pessoal) . . . . . 102 000\$00

6) Despesas com a central de xerocópias do Ministério . . . . . 180 000\$00

7) Passagens a doentes indigentes . . . . . 1 000 000\$00

8) Apoio às despesas do Fundo liquidatário — Portaria n.º 45/75, de 6 de Setembro . . . . . 1 000 000\$00

9) Apoio às despesas no âmbito da medicina preventiva . . . . . 2 500 000\$00

Soma do Serviço de Administração Geral . . . . . 6 752 000\$00

### Província do Maputo

*Despesas com o material:*

10) Aquisições de utilização permanente . . . . . 100 000\$00

11) Despesas de conservação e aproveitamento:

a) De imóveis . . . . . 153 000\$00

12) Material de consumo corrente . . . . . 80 000\$00

*Pagamento de serviços:*

13) Despesas de higiene, saúde e conforto (inclui 200 000\$ para dietas, combustíveis e utensílios de cozinha) . . . . . 300 000\$00

*Diversos encargos:*

14) Outras despesas com a assistência médica (não inclui pagamento de despesas com o pessoal)	50 000\$00
15) Passagens a doentes indigentes	50 000\$00
<i>Soma da província do Maputo . . .</i>	<u>733 000\$00</u>

**Província de Gaza**

*Despesas com o material:*

16) Aquisições de utilização permanente	100 000\$00
17) Despesas de conservação e aproveitamento:	
a) De imóveis	153 000\$00
18) Material de consumo corrente . . . . .	55 000\$00

*Pagamento de serviços:*

19) Despesas de higiene, saúde e conforto (inclui 400 000\$ para dietas, combustíveis e utensílios de cozinha)	500 000\$00
--	-------------

*Diversos encargos:*

20) Outras despesas com a assistência médica (não inclui pagamento de despesas com o pessoal)	50 000\$00
21) Passagens a doentes indigentes . . . . .	50 000\$00
<i>Soma da província de Gaza</i>	<u>908 000\$00</u>

**Província de Inhambane***Despesas com o material:*

22) Aquisições de utilização permanente . . . . .	100 000\$00
23) Despesas de conservação e aproveitamento:	
a) De imóveis	100 000\$00
24) Material de consumo corrente	55 000\$00

*Pagamento de serviços:*

25) Despesas de higiene, saúde e conforto (inclui 750 000\$ para dietas, combustíveis e utensílios de cozinha)	950 000\$00
--	-------------

*Diversos encargos:*

26) Outras despesas com a assistência médica (não inclui pagamento de despesas com o pessoal)	50 000\$00
27) Passagens a doentes indigentes . . . . .	50 000\$00
<i>Soma da província de Inhambane</i>	<u>1 305 000\$00</u>

**Província de Sofala***Despesas com o material:*

28) Aquisições de utilização permanente	100 000\$00
29) Despesas de conservação e aproveitamento:	
a) De imóveis	153 000\$00
30) Material de consumo corrente	55 000\$00

*Pagamento de serviços:*

31) Despesas de higiene, saúde e conforto	100 000\$00
---	-------------

*Diversos encargos:*

32) Outras despesas com a assistência médica (não inclui pagamento de despesas com o pessoal)	50 000\$00
33) Para pagamento de compromissos anteriormente assumidos	2 000 000\$00
34) Passagens a doentes indigentes	100 000\$00
<i>Soma da província de Sofala</i>	<u>2 558 000\$00</u>

**Província de Manica***Despesas com o material:*

35) Aquisições de utilização permanente	100 000\$00
36) Despesas de conservação e aproveitamento:	
a) De imóveis	65 500\$00
b) De semoventes	30 000\$00
c) De móveis	30 500\$00
37) Material de consumo corrente	290 000\$00

*Pagamento de serviços:*

38) Despesas de higiene, saúde e conforto (inclui 750 000\$ para dietas, combustíveis e utensílios de cozinha)	850 000\$00
--	-------------

*Diversos encargos:*

39) Outras despesas com a assistência médica (não inclui pagamento de despesas com o pessoal)	50 000\$00
40) Para pagamento de compromissos anteriormente assumidos	1 000 000\$00
41) Passagens a doentes indigentes	50 000\$00
<i>Soma da província de Manica . . . . .</i>	<u>2 466 000\$00</u>

**Província de Tete***Despesas com o material:*

42) Aquisições de utilização permanente . . . . .	100 000\$00
43) Despesas de conservação e aproveitamento:	
a) De imóveis . . . . .	153 000\$00
44) Material de consumo corrente . . . . .	55 000\$00

*Pagamento de serviços:*

45) Despesas de higiene, saúde e conforto (inclui 600 000\$ para dietas, combustíveis e utensílios de cozinha)	700 000\$00
--	-------------

*Diversos encargos:*

46) Outras despesas com a assistência médica (não inclui pagamento de despesas com o pessoal)	50 000\$00
47) Passagens a doentes indigentes . . . . .	50 000\$00
48) Para pagamento de assistência no Hospital da ZAMCO a doentes indigentes	1 540 000\$00
<i>Soma da província de Tete . . . . .</i>	<u>2 648 000\$00</u>

**Província da Zambézia***Despesas com o material:*

49) Aquisições de utilização permanente . . . . .	100 000\$00
50) Despesas de conservação e aproveitamento:	
a) De imóveis . . . . .	153 000\$00
51) Material de consumo corrente . . . . .	55 000\$00

*Pagamento de serviços:*

52) Despesas de higiene, saúde e conforto (inclui 750 000\$ para dietas, combustíveis e utensílios de cozinha)	850 000\$00
--	-------------

*Diversos encargos:*

53) Outras despesas com a assistência médica (não inclui pagamento de despesas com o pessoal)	50 000\$00
54) Passagens a doentes indigentes . . . . .	50 000\$00
<i>Soma da província da Zambézia . . . . .</i>	<u>1 258 000\$00</u>

**Província de Nampula***Despesas com o material:*

55) Aquisições de utilização permanente . . . . .	200 000\$00
56) Despesas de conservação e aproveitamento:	
a) De imóveis . . . . .	206 000\$00
57) Material de consumo corrente . . . . .	105 000\$00

*Pagamento de serviços:*

58) Despesas de higiene, saúde e conforto (inclui 230 000\$ para dietas, combustíveis e utensílios de cozinha)	430 000\$00
--	-------------

*Diversos encargos:*

59) Outras despesas com a assistência médica (não inclui pagamento de despesas com o pessoal)	100 000\$00
---	-------------

50) Para pagamento de compromissos anteriormente assumidos	2 000 000\$00
51) Passagens a doentes indigentes	100 000\$00
<i>Soma da província de Nampula</i>	<u>3 141 000\$00</u>

**Província de Cabo Delgado***Despesas com o material:*

52) Aquisições de utilização permanente	100 000\$00
53) Despesas de conservação e aproveitamento:	
a) De imóveis	153 000\$00
54) Material de consumo corrente	70 000\$00

*Pagamento de serviços:*

55) Despesas de higiene, saúde e conforto (inclui 200 000\$ para dietas, combustíveis e utensílios de cozinha)	300 000\$00
--	-------------

*Diversos encargos:*

56) Outras despesas com a assistência médica (não inclui pagamento de despesas com o pessoal)	50 000\$00
57) Passagens a doentes indigentes	100 000\$00
<i>Soma da província de Cabo Delgado</i>	<u>773 000\$00</u>

**Província do Niassa***Despesas com o material:*

68) Aquisições de utilização permanente	100 000\$00
69) Despesas de conservação e aproveitamento:	
a) De imóveis	153 000\$00
70) Material de consumo corrente	55 000\$00

*Pagamento de serviços:*

71) Despesas de higiene, saúde e conforto (inclui 400 000\$ para dietas, combustíveis e utensílios de cozinha)	500 000\$00
--	-------------

*Diversos encargos:*

72) Outras despesas com a assistência médica (não inclui pagamento de despesas com o pessoal)	50 000\$00
73) Passagens a doentes indigentes	600 000\$00

*Soma da província do Niassa* ... 1 458 000\$00

*Soma* ... 24 000 000\$00

Saldo para futuras distribuições .. 1 000 000\$00

*Total* ... 25 000 000\$00

Ministério da Saúde, 16 de Outubro de 1975. — O Ministro da Saúde, *Hélder Fernando Brígido Martins*.